

## I

(Comunicações)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 7 de Setembro de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale di Genova — Itália) — Cristiano Marrosu, Gianluca Sardino/Azienda Ospedaliera Ospedale San Martino di Genova e Cliniche Universitarie Convenzionate**

(Processo C-53/04) <sup>(1)</sup>

**(Directiva 1999/70/CE — Artigos 1.º, alínea b), e 5.º do acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo — Constituição de uma relação de trabalho por tempo indeterminado em caso de violação das regras que disciplinam os contratos de trabalho a termo sucessivos — Possibilidade de derrogação no caso de contratos de trabalho celebrados com a Administração Pública)**

(2006/C 281/01)

Língua do processo: italiano

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale di Genova

**Partes no processo principal**

Demandantes: Cristiano Marrosu, Gianluca Sardino

Demandada: Azienda Ospedaliera Ospedale San Martino di Genova e Cliniche Universitarie Convenzionate

**Objecto**

Prejudicial — Tribunale di Genova — Interpretação da Directiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999 respeitante ao Acordo CES, UNICE e CEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175, p. 43) — Constituição duma relação de trabalho por tempo indeterminado em caso de violação das regras que disciplinam os contratos a prazo sucessivos — Possibilidade de derrogação no caso de contratos de trabalho na administração pública

**Parte decisória**

O acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo, celebrado em 18 de Março de 1999, anexo à Directiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe, em princípio, a uma legislação nacional que exclui, em caso de abuso decorrente da utilização de contratos ou relações de trabalho a termo sucessivos por uma entidade patronal pública, que os referidos contratos se convertam em contratos ou relações de trabalho por tempo indeterminado, mesmo quando essa conversão está prevista para os contratos e relações de trabalho celebrados com uma entidade patronal privada, sempre que essa legislação preveja outra medida eficaz para evitar e, sendo caso disso, punir a utilização abusiva de contratos a termo sucessivos por uma entidade patronal do sector público.

<sup>(1)</sup> JO C 85, de 3.4.2004.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 12 de Setembro de 2006 (pedido de decisão prejudicial do Oberlandesgericht Oldenburg — Alemanha) — Indústrias Nucleares do Brasil SA, Siemens AG/UBS AG (C-123/04), Texas Utilities Electric Corporation (C-124/04)**

(Processos apensos C-123/04 e C-124/04) <sup>(1)</sup>

**(Tratado CEEA — Aprovisionamento — Regime de propriedade — Enriquecimento de urânio no território da Comunidade por um nacional de um Estado terceiro)**

(2006/C 281/02)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Oberlandesgericht Oldenburg — Alemanha

**Partes no processo principal**

Recorrentes: Indústrias Nucleares do Brasil SA, Siemens AG

Recorridas: UBS AG (C-123/04), Texas Utilities Electric Corporation (C-124/04)

**Objecto**

Prejudicial — Oberlandesgericht Oldenburg (Alemanha) — Interpretação dos artigos 57.º, 73.º, 75.º, 86.º, 87.º, 196.º e 197.º EA — Contrato de mútuo garantido por um penhor sobre urânio pertencente a uma empresa de um Estado terceiro, enriquecido e armazenado na Comunidade

**Dispositivo**

- 1) O artigo 75.º, primeiro parágrafo, EA deve ser interpretado no sentido de que os conceitos de «tratamento», «transformação» ou «elaboração» a que essa disposição se refere abrangem igualmente o enriquecimento de urânio.
- 2) O artigo 196.º, alínea b), EA, deve ser interpretado no sentido de que uma empresa cuja sede não se situa nos territórios dos Estados-Membros não exerce, na acepção da referida disposição, a totalidade ou parte das suas actividades nesses territórios, quando mantém, com uma empresa com sede nesses mesmos territórios, relações comerciais que têm por objecto quer o fornecimento de matérias primas para a produção de urânio enriquecido e o aprovisionamento em urânio enriquecido, quer o armazenamento do referido urânio enriquecido.
- 3) O artigo 75.º, primeiro parágrafo, alínea c), EA, deve ser interpretado no sentido de que os materiais fornecidos para tratamento, transformação ou elaboração não têm de ser idênticos aos materiais subsequentemente restituídos e que é suficiente que os materiais restituídos correspondam, em qualidade e quantidade, aos materiais fornecidos, sem que estes possam eventualmente ser associados aos materiais restituídos. Por outro lado, a referida disposição deve ser interpretada no sentido de que a aplicação do artigo 75.º, primeiro parágrafo, alínea c), EA, não fica excluída se a empresa que efectua o processamento adquirir a propriedade das matérias primas quando estas lhes são entregues e, portanto, tiver de transmitir de novo a propriedade do urânio enriquecido para a outra parte no contrato, depois do seu processamento.
- 4) O artigo 196.º, alínea b), EA deve ser interpretado no sentido de que uma empresa não exerce uma parte das suas actividades nos territórios dos Estados-Membros, na acepção do artigo 196.º, alínea b), EA, se vender ou comprar urânio enriquecido aí armazenado.
- 5) O artigo 73.º EA não se aplica às convenções que tenham como objecto urânio enriquecido armazenado no território da Comunidade e cujas partes contratantes sejam, exclusivamente, nacionais de Estados terceiros.

(<sup>1</sup>) JO C 106, de 30.04.2004

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 12 de Setembro de 2006 — Reino de Espanha/Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte**

(Processo C-145/04) (<sup>1</sup>)

**(Parlamento Europeu — Eleições — Direito de voto — Cidadãos da Commonwealth residentes em Gibraltar e que não possuem a cidadania da União)**

(2006/C 281/03)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Demandante:* Reino de Espanha (representantes: N. Díaz Abad, F. Díez Moreno e I. del Cuvillo Contreras, agentes)

*Demandado:* Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (representantes: R. Caudwell, agente, P. Goldsmith, D. Wyatt e D. Anderson, QC, e M. Chamberlain, barrister)

*Interveniente em apoio do demandado:* Comissão das Comunidades Europeias (representante: C. Ladenburger, agente)

**Objecto**

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 189.º CE, 190.º CE, 17.º CE e 19.º CE, bem como do Acto de 1976 relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, anexo à Decisão (76/787/CECA, CEE, Euratom) do Conselho, de 20 de Setembro de 1976 — Direito de os cidadãos da Commonwealth residentes em Gibraltar votarem nas eleições europeias

**Parte decisória**

- 1) A acção é julgada improcedente.
- 2) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.
- 3) A Comissão das Comunidades Europeias suportará as suas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 106, de 30.4.2004.